

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2007

Apensados: PL nº 2.330/2007, PL nº 863/2007, PL nº 621/2011 e PL nº 7.657/2017

Dispõe sobre diretrizes, critérios e limites na emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 263, de 2007, do nobre Deputado Pompeo de Matos, dispõe sobre o controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza. A proposição determina que a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) obedecerá aos critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Estadual e Municipal aplicável.

A proposição, conforme disposto no art. 3º, considera prejudicial à saúde e ao sossego público, as emissões de sons e ruídos superiores aos limites estabelecidos no nível de avaliação NCA para ambientes externos, em decibéis (A), correspondentes à escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”, constante na Tabela 1 da Norma Brasileira Registrada, NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Fica adotado o que está contido na NBR 10.151 da ABNT, que fixa as condições exigidas para avaliação do ruído aceitável em áreas habitadas, como método para a medição do nível de ruído.



* C D 2 4 9 5 9 7 0 7 1 0 0 *

O projeto considera como ambientes externos os seguintes tipos de áreas: sítios e fazendas; estritamente residencial; predominante residencial; mista com vocação comercial e administrativa; com vocação recreacional; e predominantemente industrial.

O art. 6º, por sua vez, limita o horário para emissão de sons e ruídos entre 05hs e 22hs, estendendo o período noturno até as 05hs do dia seguinte, quando for véspera de domingo ou de feriado.

O art. 7º trata da desobediência ou inobservância desses dispositivos, ou da NBR 10.151, estipulando as penalidades de: advertência; multa; interdição temporária ou definitiva da atividade; o fechamento do estabelecimento; e a apreensão da fonte. A arrecadação das multas, cujo valor individual é de um mil quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos, deverá ser aplicada em programas de educação ambiental. A penalidade de interdição temporária ou definitiva implica na cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade. A devolução da fonte produtiva de som apreendida fica condicionada ao seu ajuste aos níveis permitidos, à comprovação do pagamento da multa e ao cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Por fim, fica determinado que a responsabilidade pelo cumprimento dos dispositivos contidos no projeto será dos órgãos do meio ambiente.

Apensado ao projeto de lei nº 263, de 2007, tramitam os PLs nº 2.330, de 2007, do Deputado Paulo Roberto, nº 863/2007, do Deputado Neilton Mulim, nº 621/2011, do Deputado Artur Bruno, e nº 7.657/2017 do Deputado Marco Rogério.

O primeiro projeto apensado, Projeto de Lei nº 863, de 2007, dispõe sobre o controle e a fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora), sendo os seus dispositivos iniciais idênticos aos do projeto de lei principal.

Além disso, a proposição estabelece que, para a medição do nível de ruído, será utilizado o contido na Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), acatando também sua categorização de ambientes externos. Os quatro parágrafos do art. 4º detalham as condições exigidas para a medição dos níveis de pressão sonora.



* C D 2 4 9 5 9 7 0 7 1 0 0 *

A proposta fixa os limites de horário para emissão de sons e ruídos, sendo o período diurno situado entre 05hs e 22hs e o período noturno, entre 22hs e 05hs, estendendo-se até 09hs nos domingos e feriados. A proposição determina a redução em cinquenta por cento dos limites máximos para a emissão de sons e ruídos para ambientes externos previstos na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

Dispositivos do projeto tratam também do isolamento acústico dos equipamentos emissores de sons e ruídos, para impedir sua propagação ao ambiente externo, e de quais são as exceções, que inclui propaganda eleitoral entre 08hs e 18hs, viaturas em serviço de socorro ou policiamento; alarmes e sirenes assinalando jornadas de trabalho ou estudo, festividades religiosas, cívicas e esportivas autorizados pelos órgãos competentes; sinos e carrilhões de igrejas e templos entre 07hs e 22hs.

A gradação das penalidades decorrentes da desobediência da lei é a mesma do projeto principal, bem como a determinação de que são os órgãos ambientais que devem dar cumprimento à norma.

Nos dois primeiros projetos de lei referidos, os autores justificam as proposições argumentando que a saúde dos indivíduos é afetada pela emissão de ruídos acima de parâmetros aceitáveis, que a poluição sonora resultante é um caso de saúde pública e um problema social e de educação.

O segundo apenso, o Projeto de Lei nº 2.330, de 2007, *fixa limite para emissão sonora nas atividades em templos religiosos*, determinando que as atividades das entidades religiosas, em templos de qualquer crença, não poderão ultrapassar o limite de sessenta e cinco decibéis de propagação sonora no ambiente externo, ao longo do dia, e de cinquenta decibéis entre 22hs e 06hs. A proposta considera externo o ambiente localizado a partir de dez metros da porta principal e das laterais do prédio e institui a presença de um assistente técnico indicado pela direção da entidade religiosa no local da medição da propagação sonora.

A terceira proposta apensada, o Projeto de Lei nº 621, de 2011, *dispõe sobre o combate a poluição sonora, estabelecendo a proibição do funcionamento de som automotivo nas vias, praças, praias e logradouros no*



* C D 2 4 9 9 7 0 7 1 0 0 *

âmbito nacional e dá outras providências. A proibição veda o funcionamento de equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som e assemelhados e se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamento. A infração deverá ser apurada e punida em conformidade com o disposto no art. 70 e seguintes da Lei nº 9.605, de 1998.

O projeto considera paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos portamalas dos veículos. O transporte desses equipamentos deverá ser feito com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos alto falantes, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa de 300 UFIR, dobrada a cada reincidência, até o limite de 3.000 UFIR. Os valores arrecadados irão para o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A proposição prevê, desde que cumprida a legislação sobre o assunto, a autorização, em dias, locais e horários determinados, para a utilização desse tipo de equipamento de som em festas religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, desfiles e passeatas, espetáculos e eventos ao ar livre, manifestações políticas, sindicais e culturais e outras situações fáticas previstas na legislação comum da União, Estados e Municípios. Por fim, a proposta autoriza o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) a realizar parcerias e convênios com órgãos estaduais e municipais para o cumprimento da lei.

Por fim, a última proposição apensada, o Projeto de Lei nº 7.657, de 2017, *disciplina o uso de aparelhos sonoros nos locais que especifica*, determinando que os estabelecimentos destinados ao lazer, à cultura e à hospedagem que façam uso regular de equipamentos de som, ficam obrigados a dispor de isolamento acústico, sempre que o nível do som transmitido para o exterior for superior ao estabelecido em regulamento.

A proposição estabelece que o nível do ruído transmitido para o exterior não poderá ultrapassar 100 (cem) db(A), estabelece o prazo de 90 dias para o cumprimento das determinações presentes no PL e afirma que a



* C D 2 4 9 9 7 0 7 1 0 0 *



infração ao disposto na proposição sujeitará o infrator à penas estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

O Projeto de Lei nº 263, de 2007, e os três primeiros apensados, foram analisados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano que, após a realização de audiências públicas, aprovou substitutivo aos textos apresentados.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 263, de 2007, bem como seus apensos, dispõem sobre diretrizes, critérios, limites, controle e fiscalização da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, a emissão de sons por entidades religiosas e, a proibição de utilização de aparelhos de som automotivo, do tipo “paredão”, em logradouros públicos.

A preocupação com o assunto decorre do incômodo e dos danos físicos provocados por sons e ruídos em alto volume e por períodos prolongados. De fato, os ruídos excessivos são considerados, pela legislação brasileira, poluição sonora, definida no inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

.....

.

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:



* C D 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 *

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A poluição sonora é objeto de controle pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 6º da Lei 6.938/1981.

A Resolução nº 01, de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, por sua vez, é o instrumento que determina os padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive de propaganda política. De acordo com o estabelecido nesta Resolução, para que a emissão de ruídos não prejudique a saúde e o sossego público, ela não pode exceder aos níveis considerados aceitáveis pelas normas NBR 10151 e NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Tais normas tratam da avaliação do ruído em áreas habitadas, bem como dos níveis desses ruídos para conforto acústico, estabelecendo os limites máximos em decibéis a serem adotados em determinados locais.

Além da Resolução nº 001, de 1990 do CONAMA, há também a Resolução nº 2, de 8 de março de 1990 deste Conselho que cria o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora. Esse programa é coordenado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e conta com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas.

Entendemos, assim, que os limites para emissão de sons e ruídos por período do dia, diurno ou noturno, para seis tipos de áreas, estão



* C D 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 *

bem definidos nas normas da ABNT. Como se trata de assunto eminentemente técnico, o nível de detalhamento exigido não se adequa à forma legal de uma lei ordinária, uma vez que são inúmeras as condições de tratamento acústico da fonte emissora, por exemplo, bem como diversas são as atividades econômicas e sociais desenvolvidas no espaço comunitário.

Além disso, observa-se também sobre o tema uma importante atuação do Conama no sentido de estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, conforme competência conferida pela PNMA.

A matéria analisada neste parecer é de competência legislativa comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos municípios. Entre as competências da União, está a de estabelecer normas gerais sobre o controle da poluição, entendida esta de forma ampla, uma vez que detalhes ou especificações técnicas devem ser objeto de normas infralegais. Além disso, constitucionalmente cabe aos municípios legislarem sobre situações relacionadas a assuntos de interesse local.

Por esse motivo, gostaríamos de abrigar as ideias propostas nos projetos em pauta, bem como o substitutivo aprovado na CDU, em uma única proposição que vise ao consenso e exequibilidade da lei, sem os excessos de detalhamento ou impropriedades jurídicas e constitucionais apresentados em alguns dispositivos das propostas analisadas.

Desse modo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 263, de 2007, nº 863, de 2007, nº 2.330, de 2007, nº 621, de 2011 e nº 7.657, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
 Relator

2023-13462



* C D 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 263, DE 2007

(E AOS APENSOS Nº 863, DE 2007, Nº 2.330, DE 2007, Nº 621, DE 2011, E Nº 7.657, DE 2017)

Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, sem prejuízo da legislação estadual e municipal aplicável.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos das atividades humanas nos ambientes externos aos espaços habitados rege-se pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por norma sucedânea, bem como por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

§ 1º Considera-se prejudicial à saúde e ao sossego público a emissão de sons e ruídos superior aos limites estabelecidos no nível de critério de avaliação – NCA, para ambientes externos medidos em dB(A), (escala de indicação de nível de pressão sonora relativa à curva de ponderação “A”) constante na Tabela 1 da NBR 10.151, da ABNT.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para a medição do nível de ruído o que está disposto na NBR 10.151, da ABNT.

Art. 3º São considerados como ambientes externos os seguintes tipos de áreas:



- I – sítios e fazendas;
- II – estritamente residencial urbana, de hospitais ou de escolas;
- III – mista, predominantemente residencial;
- IV – mista, com vocação comercial e administrativa;
- V - mista, com vocação recreacional;
- VI – predominantemente industrial.

Art. 4º Os limites de horário para o controle da emissão de sons e ruídos ficam assim definidos:

- I – período diurno – das 7 às 22 horas;
- II – período noturno – das 22 às 7 horas.

Parágrafo único. Quando o término do período noturno recair em domingos e feriados, o seu horário será estendido até às 9 horas.

Art. 5º Os equipamentos emissores de ruídos de qualquer natureza deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico que não permitam a propagação de sons e ruídos para o ambiente externo.

Art. 6º Excetuam-se da presente Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – aparelhos sonoros de viaturas em serviço de socorro ou policiamento;

II – alarmes em imóveis, sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e fim de jornadas de trabalho ou de turnos de aulas nas escolas, desde que, predominantemente graves, não se alonguem por mais de 30 segundos, respeitando o limite de 70 db(A);

III – festividades religiosas, cívicas, culturais e esportivas, desde que realizadas em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes e com emissão de sons dentro dos limites por eles fixados;



* C D 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 *

IV – sinos e carrilhões acústicos de edificações religiosas que realizam cultos de qualquer natureza, no horário de 7 às 22 horas; e

V – os sons provenientes de explosivos utilizados no desmonte de pedreiras, rochas ou demolições, desde que no período diurno e com licença prévia.

Art. 7º A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, na NBR 10.151, da ABNT, ou norma sucedânea, em Resolução do Conama sobre o tema acarretará ao infrator as seguintes penalidades, aplicadas de modo sucessivo:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição temporária ou definitiva da atividade;

IV – fechamento do estabelecimento;

V – apreensão da fonte sonora.

§ 1º As penalidades de interdição temporária e definitiva implicam, respectivamente, em retenção e cassação das licenças de instalação e funcionamento da atividade;

§ 2º A devolução da fonte sonora apreendida dar-se-á mediante a constatação de sua adequação aos níveis de emissão permitidos por esta Lei, a comprovação do pagamento da multa e o cumprimento das demais disposições aplicáveis.

Art. 8º Caberá os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, produzir poluição sonora, independentemente da obrigação de cessar a infração, ficará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções civis e penais aplicáveis.

Parágrafo único. A receita proveniente da arrecadação de multas será aplicada nos programas de conscientização e prevenção da



* C D 2 4 9 9 7 0 7 1 0 0 *

poluição sonora, bem como em instrumentos, logística e capacitação técnica dos agentes de fiscalização, devendo o órgão ambiental publicar anualmente relatório descritivo da receita e da destinação dos recursos provenientes de penalidades aplicadas em razão do cumprimento desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO
Relator

2023-13462



* C D 2 2 4 9 9 5 9 7 0 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249959707100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo